

De 24 de Janeiro de 2007:

Carla Soraia dos Santos Barros, técnica tributária, referência 7, escalão C, do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças e Administração Pública, na situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 18 de Dezembro de 2002, prorrogada a referida licença por mais um ano, nos termos do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 18 de Dezembro de 2006.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 30 de Janeiro de 2007. — A Directora de Administração, *Carla Soares de Sousa*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Justiça:

De 17 de Novembro de 2006:

Natalina Fonseca Lima, licenciada em direito, nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora de Serviço da Reinserção Social da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social do Ministério da Justiça, ao abrigo do disposto nº 2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, e artigo 14º, alínea *a*) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Os encargos correspondentes serão suportados pela verba inscrita na Cl. Ec. 3.01.01.02 — Pessoal do quadro, da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, do orçamento do Ministério da Justiça. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Janeiro de 2007).

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos do Ministério da Justiça, na Praia, aos 31 de Janeiro de 2007. — O Director de Serviço, *Filipe de Carvalho*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Direcção dos Recursos Humanos

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Educação:

De 28 de Janeiro de 2007:

Gabriel Tavares de Oliveira, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, quadro definitivo do Ministério da Educação e Ensino Superior em exercício de funções no Liceu de Santa Catarina, concedido nos termos da alínea *g*) do nº 1 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 2/95, de 20 de Julho, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2005.

Antonieta Brito Tavares, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, quadro definitivo da Delegação de Santa Catarina do Ministério da Educação e Ensino Superior, concedida nos termos da alínea *g*) do nº 1 do artigo 41º do Decreto-lei nº 2/95 de 20 de Julho, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2002.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 31 de Janeiro de 2007. — O Director, *Ulisses Monteiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Direcção de Administração

Despacho conjunto de S. Exª o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade e a Ministra das Finanças e Administração Pública:

De 19 de Dezembro de 2006:

Tendo a Sociedade Marina do Mindelo, Lda, requerido o Estatuto de Utilidade Turística a favor do empreendimento “MARINA DO MINDELO”, localizado na Cidade do Mindelo, Ilha de São Vicente;

Tratando-se de um investimento orçado em 73.654.000\$00 (setenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil escudos) e que vai criar pelo menos 11 (onze) postos de trabalho directos e permanentes e que, por isso, irá contribuir para o aumento do Produto Nacional Bruto, para a melhoria da Balança de Transações Correntes, para a redução do desemprego e para o aumento do rendimento disponível das famílias;

Sendo uma actividade que visa aumentar e diversificar o produto turístico, contribuindo para a melhoria da imagem do país como destino turístico;

Decidi-se:

Atribuir o Estatuto de Utilidade Turística de Instalação ao empreendimento “MARINA DO MINDELO”, nos termos do nº 3 do artigo 2º da Lei nº 55/VI/2004, de 10 de Janeiro.

Direcção de Administração do Ministério da Economia Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 19 de Dezembro de 2006. — A Directora Administrativa, *Bárbara Lima*.

—oço—

AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES

Conselho de Administração

DELIBERAÇÃO Nº 1 /2007

de 30 de Janeiro

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 17º dos Estatutos da Agência Nacional das Comunicações (ANAC), aprovados pelo Decreto-Lei nº 31/2006, de 19 de Junho, e na alínea *b*) do nº 2 do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, o Conselho de Administração da ANAC, reunido na sua sessão ordinária do dia 19 de Janeiro de 2007 delibera o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento sobre os procedimentos para o pedido de autorização para o início de actividades de comunicações electrónicas e o estabelecimento do capital social mínimo das empresas que pretendam oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas, que, fazendo parte integrante desta Deliberação, baixa assinado pelo Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações (ANAC).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na II Série do *Boletim Oficial*.

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, 30 de Janeiro de 2007. — O Conselho de Administração, *David Gomes - Carlos Silva*.

Regulamento sobre procedimentos para o pedido de autorização para o início de actividades de comunicações electrónicas e estabelecimento do capital social mínimo das empresas que pretendam oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas

O Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas está sujeita ao regime de autorização, cabendo às entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas solicitar à Agência Nacional das Comunicações (ANAC) a autorização para o início de actividades.

A autorização para o início de actividades pelas empresas que pretendem oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas só pode ser concedida desde que a actividade que se pretende exercer dê satisfação a necessidades de comunicações electrónicas e a empresa, além do mais, tenha um capital social não inferior ao mínimo estabelecido em regulamento da ANAC, conforme preceitua a alínea b) do nº 2 do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, pode envolver, também, a atribuição de direitos de utilização de frequências e números.

O Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) especificará os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo procedimento de atribuição, o qual pode envolver uma selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso.

Os direitos de utilização de frequências podem ser atribuídos, quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nomeadamente fornecedores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, nos termos da legislação aplicável.

Não estando a utilização de frequências sujeita a atribuição de direitos de utilização vigora o princípio da acessibilidade plena.

A utilização de números do Plano Nacional de Numeração (PNN) para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas está sempre dependente da atribuição de direitos individuais de utilização.

Os direitos de utilização de números podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços.

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto definir os procedimentos para o pedido de autorização para o início de actividades de comunicações electrónicas, bem como estabelecer o capital social mínimo das empresas que pretendam oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

Os presentes procedimentos destinam-se exclusivamente às empresas que pretendam iniciar a actividade de oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas na vigência do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro.

Artigo 3º

Instrução do pedido de autorização

1. As empresas sob a forma de sociedades anónimas ou por quota que pretendam iniciar a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público devem solicitar à ANAC a autorização para o início das actividades.

2. O pedido de autorização é apresentada à ANAC, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões de ordem técnica da rede ou serviço cuja oferta pretendem iniciar;
- b) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto básico;
- c) Estatutos ou projecto de estatutos;
- d) Balanço provisional para cada um dos primeiros três anos de actividade; e
- e) Indicação dos sócios que tenham participação igual ou superior a 10% do capital social.

Artigo 4º

Oferta de redes de comunicações electrónicas acessíveis ao público

1. As empresas que pretendam iniciar a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público devem apresentar os seguintes elementos adicionais aos estabelecidos no artigo anterior:

- a) Indicação da data prevista para o início da actividade. Caso a tenha como finalidade suportar os serviços a disponibilizar ao utilizador final pela própria empresa e a sua

disponibilização a outros operadores/prestadores para estabelecimento de rede ou suporte dos seus serviços, deve ainda ser discriminada a data de início de cada uma destas actividades, quando não ocorram em simultâneo;

- b) Indicação do endereço da entidade e da pessoa a contactar para efeito das notificações e outras comunicações a efectuar pela ANAC, bem como do responsável em situações de catástrofe ou no quadro do Plano Nacional de Emergência.

2. Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo anterior que as empresas que pretendam oferecer redes de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem apresentar conterão:

- a) Tipo(s) de rede(s) que pretende(m) estabelecer, operar, controlar ou disponibilizar;
- b) Descrição da natureza, características e funcionamento da(s) rede(s), incluindo a seguinte informação:
 - i) Finalidade da rede: estabelecimento, operação, controlo ou disponibilização (nomeadamente, se se destina apenas a suportar os serviços disponibilizados pela própria empresa a utilizadores finais ou se também se destina à sua disponibilização a outros operadores/prestadores para estabelecimento de rede ou suporte dos seus serviços);
 - ii) Âmbito geográfico de cobertura;
 - iii) Tecnologia(s) a utilizar;
 - iv) Breve descrição da arquitectura da rede e diagrama que facilite a sua descrição;
 - v) Breve descrição do plano de sistemas de informação e de gestão da rede;
 - vi) Breve descrição das medidas a adoptar para garantir a segurança da rede;
 - vii) Indicação de se tratar de rede própria ou alheia, total ou parcialmente;
 - viii) Indicação se a instalação da rede requer a ocupação do domínio público ou de propriedade privada;
 - ix) Indicação se a oferta da rede envolve a utilização do espectro radioeléctrico;
 - x) Indicação se a oferta da rede envolve a utilização de recursos de numeração; e
 - xi) Indicação se a rede suporta a prestação de serviços de radiodifusão sonora ou televisiva.

Artigo 5º

Oferta de serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público

1. As empresas que pretendam iniciar a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ou não ao público devem apresentar os seguintes elementos adicionais aos estabelecidos no artigo anterior:

- a) Indicação do endereço da entidade e da pessoa a contactar para efeito das notificações e outras comunicações a efectuar pela ANAC, bem como do responsável em situações de catástrofe ou no quadro do Plano Nacional de Emergência; e
- b) Indicação da data prevista para o início da actividade.

2. Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 3º que as empresas que pretendam oferecer redes de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem apresentar conterão:

- a) Indicação do(s) serviço(s) cuja oferta pretendem iniciar, incluindo a descrição da sua natureza, características e funcionamento, referindo se se tratam de serviços retalhistas ou grossistas e respectivo âmbito geográfico;
- b) Diagrama que facilite a descrição do(s) serviço(s), incluindo a indicação da(s) tecnologia(s) a utilizar;
- c) Indicação, para cada serviço a disponibilizar, sobre a intenção de suporte, total ou parcialmente, em rede própria ou alheia;
- d) Indicação se a oferta do serviço envolve a utilização do espectro radioeléctrico; e
- e) Indicação se a oferta do serviço envolve a utilização de recursos de numeração, caso em que deve ser apresentado o correspondente pedido instruído com os elementos previstos na alínea b) do artigo 10º.

Artigo 6º

Redes ou serviços não acessíveis ao público

As empresas que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público devem, ainda, fornecer à ANAC os seguintes elementos:

- a) Os previstos no artigo 9º;
- b) Os previstos nos artigos 4 e/ou 5, consoante pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas; e
- c) Indicação da data prevista para o início da oferta da(s) rede(s) e/ou do(s) serviço(s).

2. Considera-se autorizado início da oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas com a apresentação do pedido de licenciamento radioelétrico à ANAC, nos termos do Decreto-Lei nº 71/95, de 20 de Dezembro.

3. As empresas que utilizem o espectro para a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público em faixas de frequências isentas de licenciamento radioelétrico e nas condições definidas em aviso da ANAC e disponibilizado no seu sítio de Internet, estão dispensadas de requerer a atribuição de frequências mas devem apresentar a comunicação de início da oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas.

Artigo 7º

Capital social mínimo

1. O capital mínimo das sociedades que oferecem redes de comunicações electrónicas é estabelecido em 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

2. O capital mínimo das sociedades que oferecem serviços de comunicações electrónicas é estabelecido em 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3. Na data do pedido de autorização para o início de actividade, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo referido nos artigos anteriores.

4. O capital afecto às actividades a realizar em Cabo Verde pelas sucursais de sociedades de comunicações electrónicas estrangeiras não pode ser inferior ao referido nos nºs 1º e 2º.

Artigo 8º

Declaração a emitir pela ANAC

A ANAC emite, no prazo de 5 dias úteis a contar do deferimento do pedido de autorização, uma autorização prevista no nº 12 do artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro, que descreve os direitos em matéria de acesso e interligação e de instalação de recursos.

Artigo 9º

Elementos que devem instruir os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências

As empresas que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas que, nos termos do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), envolvam a atribuição de direitos de utilização de frequências devem apresentar requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Os referidos nos artigos 4º e/ou 5º; e
- b) Projecto técnico da rede de radiocomunicações, de onde conste a caracterização do sistema tecnológico, o planeamento do desenvolvimento do sistema e subsequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e os níveis de qualidade do serviço a oferecer.

Artigo 10º

Elementos que devem instruir pedidos de atribuição de direitos de utilização de números

As empresas que careçam da atribuição de direitos de utilização de números para a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas devem instruir os seus pedidos com os seguintes elementos:

- a) Os referidos nos artigos 4º e/ou 5º; e
- b) Indicação clara do uso a que se destina a numeração solicitada.

Artigo 11º

Idioma dos documentos

1. O pedido de autorização para o início de actividade de comunicações electrónicas e os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências e números devem ser redigidos em língua portuguesa.

2. Os documentos apresentados em língua estrangeira devem ser acompanhados da respectiva tradução.

Artigo 12º

Sociedades estrangeiras

1. As sociedades comerciais que não tenham a sede efectiva em Cabo Verde, mas desejem oferecer aqui redes ou serviços de comunicações electrónicas, acessíveis ou não acessíveis ao público devem, nos termos do artigo 106º do Código das Empresas Comerciais, instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei cabo-verdiana sobre registo comercial.

2. Para efeitos do número anterior, as sociedades devem instruir o pedido de autorização da oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas ou os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências e números com certidão de matrícula da representação permanente na Conservatória do Registo Comercial competente.

Artigo 13º

Registo das empresas

A ANAC procede à inscrição das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e mantém um registo onde constam os elementos relativos à sua identificação, natureza e tipo das redes ou serviços oferecidos e disponibilizará essa informação no seu sítio da Internet.

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, 30 de Janeiro de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, Interino, *David Gomes*.

—oço—

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE**Câmara Municipal****DELIBERAÇÃO****de 3 de Março de 2006**

Manuela Gomes Maurício, Licenciada em Arquitectura pela Universidade Técnica de Lisboa, Portugal, nomeada provisoriamente para exercer o cargo de técnico superior, referencia 13, escalão A, do quadro de pessoal do Município da Ribeira Grande, nos termos do artigo 13º nº 1 e dos Artigos 3º, nº 1 e 15º da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 28º nº 2 alínea c) do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho.

Os encargos resultantes serão suportados na dotação inscrita no capítulo 03.62.01.02 do Orçamento Municipal vigente da Câmara Municipal da Ribeira Grande. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Maio de 2006).

Câmara Municipal de Ribeira Grande, Vila Ponta do Sol, aos 10 de Agosto de 2006. — A Secretária Municipal, *Neusa Maria Gomes Rodrigues*.

Assembleia Municipal**DELIBERAÇÃO Nº 3/2006**

A Assembleia Municipal da Ribeira Grande, reunida na sessão ordinária de 26 e 27 de Outubro deste corrente ano, deliberou ao abrigo da alínea b) do número 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Junho, aprovar o Orçamento e o Plano de Actividades da Câmara Municipal da Ribeira Grande, para o ano económico de 2007, no valor de duzentos e oitenta milhões de escudos (280.000.000\$00).

Deliberou ainda aprovar o orçamento dos Serviços Autónomos de Abastecimento de Água e Saneamento, o Plano de Actividades e quadro do pessoal.

Assembleia Municipal da Ribeira Grande, aos 29 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Arlindo Nascimento do Rosário*.